

PROCESSO nº 271 - 82.2008.8.17.0550

SENTENÇA

Vistos, etc.

EDMILSON FERREIRA DIAS, devidamente qualificado nestes autos, ingressou com a presente ação de cobrança de seguro DPVAT em face da seguradora **UNIBANCO AIG SEGUROS S/A**, também devidamente qualificada, aduzindo que sofreu incapacidade permanente em razão de acidente de trânsito. Requereu a condenação da ré ao pagamento do valor previsto por lei.

Juntou documentos aos autos.

Devidamente citada a ré ofereceu contestação arguindo preliminares e, no mérito, a improcedência do pedido.

Também juntou documentos.

A réplica fora apresentada pelo autor.

O autor foi submetido à perícia judicial.

Houve audiência de conciliação, porém inexistosa.

A parte ré ofereceu impugnação ao laudo pericial.

Os autos foram enviados para esta Central de Agilização processual a fim de serem julgados.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Cuida-se de ação de Cobrança de indenização de Seguro DPVAT em razão de acidente automobilístico com resultado de lesões permanentes.

Em sua contestação, a ré alega preliminarmente a inépcia da inicial por falta de documentos indispensáveis à propositura da ação e, no mérito, aduz haver a necessidade de realização de perícia para verificar o grau de invalidez e que a indenização não poderia ser calculada sobre o salário mínimo. Também aduziu que o valor real não condiz com o valor requerido pelo autor. Assim como que o valor da indenização deve respeitar os limites estabelecidos pela CNSP.

Quanto à preliminar, entendo que não deve ser acolhida. Em primeiro lugar os documentos básicos que comprovam o acidente e a debilidade foram acostados aos autos, inclusive tendo depois sido solicitada e realizada perícia judicial. Destarte, **REJEITO** a preliminar arguida.

Quanto ao mérito, entendo que assiste razão ao autor.

Inicialmente, insta observar que a impugnação ao laudo pericial não trouxe qualquer elemento técnico que possa inquirar a perícia, não lançando margem à dúvida quanto à capacidade e à técnica desenvolvidas pelo perito. Outrossim, o laudo preenche os requisitos necessários para a fixação do valor da indenização à época.

Supelony

Ora, o laudo pericial demonstra ter decorrido do acidente lesões no autor consistente em dano anatômico e/ou funcional parcial e permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da vítima em 75%.

Na época do acidente, ou seja, 29/04/2007, não vigorava a Lei nº 11.945/2009, precedida da resolução e medida provisória de 2008, logo, não há que se falar em grau de invalidez e a indenização correspondia ao equivalente a 40 salários mínimos vigentes à época do sinistro, caindo por terra as alegações apresentadas pela ré.

Neste sentido:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO - DPVAT - GRAU DE INVALIDEZ - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. Ocorrido o sinistro antes da vigência da lei 11.945/09, não há diferenciação quanto ao grau de invalidez. O CNSP não tem competência para fixar o valor indenizatório por meio de suas resoluções, já que resolução não tem poder de revogar lei federal. A correção monetária deve incidir a partir da data do sinistro. Se a parte autora decaiu de parte de seu pedido, há que se redistribuir os ônus sucumbenciais, observando a medida da sucumbência recíproca. (TJ-MG - AC: 10514100058965001 MG, Relator: Estevão Lucchesi, Data de Julgamento: 11/07/2013, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/07/2013).

Embargos infringentes. Ação de cobrança de seguro. Dpvat. Grau de invalidez. Data do acidente. Salário mínimo vigente à época do pagamento a menor. Descabe a apuração do grau da invalidez para a quantificação da indenização devida, no caso de o acidente haver ocorrido antes da edição da Medida Provisória nº 451/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009. A indenização correspondente ao seguro obrigatório DPVAT equivale a 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente à época do pagamento a menor, corrigida monetariamente desde então. (TJ-MG - EI: 10024089664114002 MG, Relator: Estevão Lucchesi, Data de Julgamento: 07/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/02/2013).

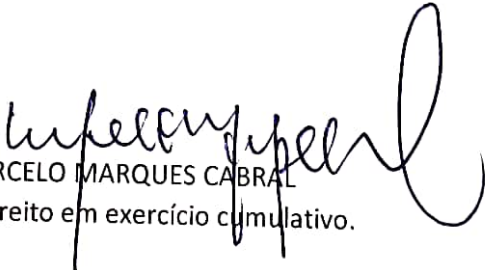
Assim sendo, deve o pleito ser acolhido integralmente.

Ante o exposto, por tudo o que até aqui analisei, **JULGO PROCEDENTE** o pedido no sentido de **CONDENAR** o réu **UNIBANCO AIG SEGUROS S/A**, a pagar ao autor, **EDMILSON FERREIRA DA SILVA**, o valor correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos vigentes à época do sinistro com correção monetária incidente desde a data do sinistro.

Ao cabo, condeno a ré a pagar as custas processuais os honorários advocatícios arbitrados, desde já, em 20% sobre o valor total da condenação atualizado.

P.R.I.

Caruaru, 22 de agosto de 2018.


MARCELO MARQUES CABRAL
Juiz de Direito em exercício cumulativo.